



Edição nº 14/2023

22/09/2023

2ª Sessão Extraordinária de 2023 – 19/09/2023

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00765/2022-90

(Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00764/2023-26 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00703/2022-05 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.01442/2021-60 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.01332/2021-80 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Proposição nº 1.00461/2019-18 – Rel. Rinaldo

Reis

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTA OS CURSOS OFICIAIS PARA INGRESSO, FORMAÇÃO INICIAL E VITALICIAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de proposta de Resolução apresentada pelo então Conselheiro Nacional Lauro Machado Nogueira, a qual aborda a necessidade de regulamentação dos cursos

oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público. 2. A criação de requisitos para o ingresso em cargo público ou para a confirmação na carreira está sujeita à reserva legal. Conforme o disposto no art. 37, I, da CF, os cargos públicos são acessíveis àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ato normativo emitido pelo Poder Legislativo competente. 3. O exercício do poder normativo deve observar, com cautela, os requisitos legais para confirmação na carreira, uma vez que tais exigências representam verdadeiras restrições ao vitaliciamento no cargo. 4. Alteração da proposta original para inserir, no âmbito da grade curricular mínima estampada no art. 6º desta proposição, o “atendimento especial que deve ser conferido às vítimas, em especial na perspectiva da não revitimização, com o escopo de preservar a sua integridade física e psicológica”. 5. Alteração da proposta original para inserir, no âmbito da grade curricular mínima estampada no art. 6º desta proposição, a “Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos Integrantes do Ministério Público Brasileiro”. 6. Acolhimento da sugestão redacional apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio, para que o art. 6º, inciso III, passe a constar com a seguinte redação: “dos direitos fundamentais, humanos, de políticas públicas e da defesa da democracia”. 7. Acolhimento da sugestão redacional apresentada pelo Conselheiro Rogério Varela, para que o art. 6º, inciso VI, passe a constar com a seguinte redação: “dos direitos, deveres e prerrogativas dos membros do Ministério Público e dos demais atores do Sistema de Justiça”. 8. Afastamento de sugestão de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 14/2023

22/09/2023

imposição de programa de visitação ao CNMP como conteúdo mínimo obrigatório para os cursos de vitaliciamento, por ensejar violação à autonomia financeira das unidades do Ministério Público. 9. Rejeição da sugestão de inclusão do tema “Direito Concorrencial ou Econômico” como conteúdo mínimo dos cursos de vitaliciamento, em razão da especificidade da matéria. 10. Aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo de autoria do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Por ocasião da 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 12/05/2020, o então Relator, Conselheiro Valter Shuenquener, votou pela aprovação da Proposição. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00332/2022-43 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00334/2022-50 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00378/2020-73 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Conflito de Atribuições nº 1.00976/2022-69 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. VELAMENTO DA FUNDAÇÃO RENOVA. FUNÇÃO COMETIDA PELO ART. 66 DO CÓDIGO CIVIL AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO NÃO AFASTADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da função de velamento da Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado instituída em cumprimento a Termo Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado pela União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e entidades da administração pública indireta com as sociedades empresárias responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. 2. Nos termos do art. 66 do Código Civil, a função de velamento das fundações é cometida aos Ministérios Públicos dos Estados onde esteja situada ou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, caso tenha sua sede no Distrito Federal ou em Território. 3. A teor do Enunciado n. 147 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, caso haja interesse federal nas atividades exercidas pela fundação – quer por terem sido instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, quer por delas receberem verbas -, a fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo Ministério Público Federal se dará conjuntamente com o exercício da



Edição nº 14/2023

22/09/2023

atribuição de velamento pelo Ministério Público local. 4. No caso concreto, as atividades de velamento de fundações estabelecidas pela Resolução PGJ/MPMG n. 126/2001 não restam prejudicadas pela decisão liminar proferida pelo STJ no CC n. 179.834, que fixou provisoriamente a competência da 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais para a adoção de eventuais providências urgentes no âmbito da ação civil pública de autos n. 5023635-78.2021.8.13.0024, proposta pelo MPMG, e que tem por objeto, em suma, a extinção da Fundação Renova. 5. Conflito de atribuições julgado precedente, com fixação da atribuição da 21ª Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais para atuar nos Procedimentos Administrativos autuados sob o n. 0024.21.004.516-7, n. 0024.21.004.849-2, n. 0024.22.007.466-0, n. 0024.22.009.774-5 e n. 0024.22.010.518-3, bem como, de modo geral, para exercer as funções de velamento da Fundação Renova.

O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição da 21ª Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais para atuar nos Procedimentos Administrativos autuados sob o nº 0024.21.004.516-7, nº 0024.21.004.849-2, nº 0024.22.007.466-0, nº 0024.22.009.774-5 e nº 0024.22.010.518-3, bem como, de modo geral, para exercer as funções de velamento da Fundação Renova, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os

Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00349/2023-63 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO N. 01.2022.00031482-3. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, EM DECORRÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO A EMPRESA PARA OPERAR LINHA INTERESTADUAL DE TRANSPORTE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO NEGRO/PR E MAFRA/SC SEM CONTRATO EMERGENCIAL OU LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL. RATIONE PERSONAE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À ANTT. OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO CONVENIENTE BEM DELIMITADAS. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face da Procuradoria da República do Estado de Santa Catarina, em decorrência da divergência entre os órgãos acerca da atribuição para apurar a Notícia de Fato nº 01.2022.00031482-3, que investiga supostas irregularidades no consórcio intermunicipal de mobilidade urbana, em decorrência de autorização à empresa Auto Viação Leblon para operar linha interestadual de transporte entre os municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC sem contrato emergencial ou licitação. 2. A competência da Justiça Federal na seara cível



Edição nº 14/2023

22/09/2023

é definida pelo critério *ratione personae*, de acordo com o art. 109, I, da CRFB, que dispõe que a ela compete processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3. O convênio que instrumentaliza a delegação do serviço de transporte interestadual entre os municípios Maфра e Rio Negro delimita de maneira expressa as obrigações do Consórcio formado pelos dois entes, deixando claro que todo o procedimento licitatório, assim como o contrato daí decorrente, a aplicação de sanções e a fiscalização do objeto são de responsabilidade do Consórcio, não da ANTT. 4. Não há transferência de recursos federais aos Municípios, conforme expresso na cláusula décima, de modo que os deveres da Agência Nacional se limitam à fiscalização genérica do convênio e à regulamentação dos serviços, em caráter geral e abstrato. 5. O membro do MPF, ao analisar os autos, na fase em que se encontram, concluiu fundamentadamente não ser possível responsabilizar a autarquia federal pelas irregularidades relatadas nos autos, de modo que não haveria sentido a sua inclusão no polo passivo de eventual demanda judicial. 6. O fato de haver serviços de titularidade da União, objeto de delegação, com o dever genérico de fiscalizar, não é suficiente para ensejar, por si só, a competência da Justiça Federal. É necessário, para tanto, ser possível imputar conduta comissiva ou omissiva concreta à União, suas autarquias ou empresas públicas, o que não se verificou no caso dos autos. 7. Conflito julgado improcedente, com a fixação da

atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar na Notícia de Fato nº 01.2022.00031482-3.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar na Notícia de Fato nº 01.2022.00031482-3, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00455/2023-29 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR PARTE DE AGENTE PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ART. 109, I, CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2. Não há elemento nos autos que indique que os valores supostamente desviados em lavagem de dinheiro tenham sido utilizados para aquisição de imóveis no Projeto de Assentamento Tibagi. 3. Fatos narrados não são suficientes para



Edição nº 14/2023

22/09/2023

determinar a ocorrência de fato que evidencie a existência interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal.

4. Eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o Ministério Público Federal. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil SIMP nº 002874-005/2020 ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00458/2023-90 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. FUNDEB. ENUNCIADO Nº 20 DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF, STJ E CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito,

julgá-lo improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00484/2023-09 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE CONSUMOU O DELITO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de definir o órgão ministerial com atribuição para a apuração de crime de ordem tributária. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. 3. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a atribuição para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da



Edição nº 14/2023

22/09/2023

constituição definitiva do crédito tributário. 4. No caso, o crédito tributário referente ao delito objeto do presente conflito de atribuição foi processado e concluído perante a autoridade fiscal do Estado de São Paulo, razão pela qual se impõe reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. 5. Conflito de atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e julgou procedente o feito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para os atos ministeriais no bojo da Notícia de Fato nº 0008.0000260/2023, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00542/2023-59 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DANOS AMBIENTAIS. POLUIÇÃO. ÁREA DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS E CORREÇÃO A RESPEITO DA ÁREA DO TERRENO. ATO ILÍCITO PRATICADO FORA DO DOMÍNIO DA EMBRAPA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo

Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar possíveis danos ambientais no Município de Campo Grande/MS, em suposta área de propriedade da Embrapa, empresa pública federal. 2. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. 3. Não obstante tal circunstância, somente haverá competência da Justiça Federal e consequente atribuição do MPF quando demonstrado que o dano atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, ou mesmo quando for possível responsabilizar o órgão fiscalizatório federal, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dos ilícitos ambientais. 4. A Embrapa foi oficiada pelo membro do MPF, que corroborou o entendimento da empresa pública de que não haveria dano ambiental em área de propriedade da empresa, esclarecendo os limites da propriedade, conforme georreferenciamento. O declínio foi homologado pela 4ª CCR. 5. Inexistência de possibilidade de responsabilizar a empresa pública federal, tampouco interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas,



Edição nº 14/2023

22/09/2023

terrenos de marinha, de modo que é forçoso concluir que a atribuição para conduzir o procedimento é do Ministério Público Estadual. 6. Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no procedimento em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00547/2023-27 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PÁSSAROS SILVESTRES APREENDIDOS. AVES NÃO ARROLADAS EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA MMA N. 148, DE 07/06/2022 E PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13/12/2022. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná para apurar, originalmente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, referente

à omissão de declaração em documento público relativa à transferência de 1 (uma) ave da espécie Trinca-Ferro (Saltador similis), anilhada e registrada no SISPASS/IBAMA. 2. A espécie da fauna silvestre referida não se encontra ameaçada de extinção, não constando da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas, Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022 e Portaria GM/MMA n. 300, de 13/12/2022. 3. Ausência de indícios de caráter transnacional da conduta, tampouco a ave é oriunda de unidade de conservação federal ou de área de domínio da União. Ausência de interesse federal. Precedentes do STJ e CNMP. 4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00589/2023-12 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS OCASIONADOS POR BARRAGENS DE MINERADORA NO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. AUSÊNCIA DE



Edição nº 14/2023

22/09/2023

INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO ESTADUAL E EXTRAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostos danos ambientais ocasionados por barragens da mineradora Vale Verde no Município de Craíbas/AL. II – Na hipótese dos autos, não há indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração. Além disso, a suposta extração irregular não ocorreu em área de titularidade da União e as licenças ambientais aplicáveis às atividades em curso pela mineradora Vale Verde foram concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL. III – Nesse contexto, tendo em vista que, na atual fase apuratória, inexistem elementos ou circunstâncias que justifiquem a atração da competência da Justiça Federal, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual para a apuração dos fatos narrados. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. IV - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os

Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00597/2023-50 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEÓFILO OTONI/MG. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Teófilo Otoni, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.22.010.000138/2023-71. 2. Notícia de Fato que tem por objeto a apuração de irregularidade consistente na comercialização de proteção veicular por associação civil sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). 3. Prática de suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Violação aos interesses da União, conforme art. 109, incisos IV e VI. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição da Procuradoria da República em Teófilo Otoni - MG, nos termos do art. 152-G do RICNMP.



Edição nº 14/2023

22/09/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Procuradoria da República em Teófilo Otoni – (PR/MG), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00645/2023-55 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEB SEM COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS/PI. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Piauí (Promotoria de Justiça da comarca de Altos), no bojo da Notícia de Fato n. 1.27.000.000509/2023-58. 2. Notícia de Fato que se destina a apurar desconformidades no repasse financeiro em relação ao rateio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de professores com vínculo temporário, no ano de 2021. 3. Revelam os autos que, embora haja indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEB, inexistindo,

contudo, complementação de verbas federais, tratando-se, nessa medida, de questão de interesse local. 4. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 1.27.000.000509/2023-58, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00657/2023-07 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. FNDE. PNATE. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 14/2023

22/09/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00670/2023-10 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL QUE SE DESTINA À APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA ESTRANGEIRA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República em Ponta Grossa/PR e o Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar irregularidades na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, sem prévia anuência do INCRA. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. 3. Na hipótese, identificou-se que o imóvel rural relacionado à controvérsia não era de propriedade da União, mas sim de particular que realizou negócio jurídico com pessoa estrangeira. Ademais, na hipótese, a atuação do INCRA se restringe a realizar tão somente a comunicação à Corregedoria-Geral do TJ/PR ou ao Juízo da comarca de Tibagi/PR sobre a alienação de bem imóvel sem anuência da autarquia federal, fato

que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, tampouco faz surgir a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na situação em exame. 4. Procedência do Conflito Negativo de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.008.001117/2022-20.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para funcionar nos autos do Inquérito Civil n. 1.25.008.001117/2022-20, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00681/2023-19 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. NÃO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de Notícia de Fato que visa apurar o não pagamento do piso salarial dos



Edição nº 14/2023

22/09/2023

agentes comunitários de saúde e combate a endemias pelo Município de Divinópolis/MG. 2. Em casos análogos, este CNMP reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual, consignando se tratar, em maior extensão, de um descumprimento de norma por parte do Município, não havendo, por ora, elementos que demonstrem cabalmente o interesse federal e a consequente atribuição do MPF. Precedentes. 3. A bem da verdade, a não realização de procedimento instrutório algum gera uma zona cinzenta na qual ainda não está plenamente evidenciada a atribuição de um dos órgãos envolvidos. Evidentemente, na superveniência de elementos que apontem para o interesse da União ou demandem sua presença em um dos polos da ação, é possível o deslocamento do expediente ao MPF. 4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00690/2023-00 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA NO SÍTIO CABECEIRA, ZONA RURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça Regional de Meio Ambiente de Vitória da Conquista/BA), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta extração ilegal de argila em propriedade particular. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, identificou-se a atividade de extração de argila realizada em área particular. Além disso, a autarquia estadual INEMA procedeu à autuação da comunidade quilombola Alto da Cabeceira, o que está a demandar a atuação do Parquet estadual. 4. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 13/18 (644.9.47158/2018).



Edição nº 14/2023

22/09/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 13/18 (644.9.47158/2018), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00725/2023-00 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DIANTA DA AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS COM PROMESSAS DE ELEVADOS RETORNOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SÚMULA STF Nº 498. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime “de que os representantes da SPARTACUS Consultoria LTDA. captavam a poupança de clientes sob o argumento de investi-la em operações com

criptomoedas” oferecendo retornos mensais acima dos percentuais praticados no mercado. 2. Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Nesse sentido, ainda que haja uma decisão do Juízo acolhendo o parecer ministerial e declinando da competência, caso inexistente decisão do outro Juízo envolvido, a controvérsia permanecerá na seara da “atribuição” e não da “competência”. Conflito de Atribuições conhecido. 3. A conduta investigada gerou vantagem supostamente indevida em detrimento de patrimônio de particular, não havendo nos autos quaisquer indícios de danos ao Erário ou à própria credibilidade do sistema financeiro. 4. A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares e a oferta de serviços de compra e venda de criptomoedas ou moedas virtuais não se enquadram nos conceitos da Lei nº 7.492/1986, amoldando-se aos tipos penais do estelionato ou de crime contra a economia popular. Súmula STF nº 498, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP. 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente, nos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CNMP
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 14/2023

22/09/2023

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Correição nº 1.00219/2023-94 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00662/2023-83 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00612/2023-50 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00688/2023-02 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00163/2023-50 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00200/2023-57 – Rel. Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. EDITAIS PUBLICADOS PELO CONSELHO SUPERIOR. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 6.328/GO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6.609/MG. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 1. Procedimento de Controle Administrativo no qual Promotores de Justiça questionam a juridicidade de editais e demais atos de provimento de cargos de Promotor de Justiça e Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da denominada “remoção interna”. Trata-se de modalidade de movimentação horizontal na carreira, realizada entre os membros titulares da mesma comarca, com precedência sobre a remoção aberta aos demais membros de mesma entrância. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.328/GO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da remoção interna exclusiva para membros titulares de uma mesma comarca. 3. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 6.099/MG, o STF atualizou seu entendimento, superando a tese fixada na ADI n.º 6.328/GO. 4. Arquivamento de representação à Procuradoria-Geral da República pleiteando o ajuizamento de ADI em face do art. 176, §8º, da Lei Complementar nº 34/94, do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o novo entendimento assentado pela Suprema Corte. Inviabilidade de propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. 6. Declara-se prejudicado o Recurso Interno interposto pelos requerentes.

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 14/2023

22/09/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou prejudicado o Recurso Interno interposto pelos requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00643/2023-48 – Rel. Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PERMUTA ENTRE MEMBROS. NÃO CONFIGURADA OFENSA À LISTA DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. VIABILIDADE DA FUSÃO DOS OFÍCIOS DE BAGÉ/RS E PELOTAS/RS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS E REGULAMENTARES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 244/2022 E PORTARIA PGR/MPU Nº 34/2016. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por membros do Ministério Público Federal lotados no Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Procuradoria-Geral da República, que indeferiu pedido de permuta entre as unidades de Uruguaiana/RS e de Bagé/RS, por suposta ofensa à antiguidade dos membros que concorreriam ao concurso de remoção e risco à efetivação da fusão das unidades de Bagé/RS e de Pelotas/RS. 2. O instituto da permuta não se confunde com o da remoção, bastando o ajuste de vontade entre os permutantes e a observância das disposições legais e regulamentares. 3. Uma vez

cumpridos os requisitos normativos, presume-se o atendimento ao interesse público a permuta buscada entre os solicitantes, que possui como único requisito, a princípio, requerimento dos interessados. Desnecessidade de prévia demonstração de interesse público. Ademais, a permuta pretendida não inviabiliza a fusão das unidades do MPF, já que o ofício fusionado permanecerá com um titular, independentemente do deferimento ou não da permuta. 4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, determinado a revisão do ato administrativo decisório objeto de controle, no sentido de conceder a permuta entre os petionários, uma vez não evidenciados quaisquer impedimentos previstos na Resolução CNMP nº 244/2022, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Conflito de Atribuições nº 1.00608/2023-38 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA



Edição nº 14/2023

22/09/2023

AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea “c”, ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e “Auracaria” (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes,

com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00615/2023-11 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea “c”, ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e “Auracaria” (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 -



Edição nº 14/2023

22/09/2023

araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00618/2023-82 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA

AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (*Ocotea Porosa*), "Cedro" (*Cedrelafissilis*) e "Araucaria" (*araucaria angustifolia*), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – *Ocotea Porosa* e n. 2120 1 – *Cedrelafissilis* e n. 270 – *araucaria angustifolia*). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes,



Edição nº 14/2023

22/09/2023

com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00619/2023-36 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e "Araucaria" (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 -

araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00620/2023-98 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA



Edição nº 14/2023

22/09/2023

N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea “c”, ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e “Auracaria” (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público

Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00621/2023-41 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea “c”, ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e “Auracaria” (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos



Edição nº 14/2023

22/09/2023

crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00636/2023-64 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE

FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea "c", ambas da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (*Ocotea Porosa*), "Cedro" (*Cedrelafissilis*) e "Auracaria" (*araucaria angustifolia*), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – *Ocotea Porosa* e n. 2120 1 – *Cedrelafissilis* e n. 270 - *araucaria angustifolia*). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar



Edição nº 14/2023

22/09/2023

nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00637/2023-18 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e "Auracaria" (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n.

9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00638/2023-71 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2023

22/09/2023

FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea “c”, ambos da Lei n. 9.605/1998. 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e “Auracaria” (araucaria angustifolia), todas elencadas como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia). 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os presentes Conflitos de Atribuição improcedentes, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Daniel Carnio, Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01198/2022-06
1.00587/2023-05
1.00220/2019-05
1.00653/2022-00
1.01297/2021-90
1.01301/2021-92
1.00708/2019-32
1.00368/2023-07

PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90
1.00490/2019-06
1.00877/2019-36
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60
1.00599/2023-67
1.01103/2021-29
1.00595/2022-52
1.00788/2022-40
1.00356/2023-47
1.00674/2023-35
1.00675/2023-99
1.00707/2023-10

PROCESSOS RETIRADOS

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2023

22/09/2023

1.00706/2023-66

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01205/2021-71, a partir de 18/09/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 12/09/2023 a 18/09/2023, no total de 6 (seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 50 (cinquenta) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.